

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 21/2020

Processo Administrativo n. 661335/2020

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de máquinas de costura, telas de pintura e tecidos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

I – Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pelas empresas **L. F. SILVA MAQUINA – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **07.859.420/0001-77** e **VIVO LICITACOES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **30.041.676/0001-94**, que buscam reformar a decisão adotada pela pregoeira que resultou na INABILITAÇÃO de ambas.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Eletrônico epígrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora a pregoeira tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

A empresa **L. F. SILVA MAQUINA - ME** ora denominada Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, onde ataca a decisão adotada quanto a sua inabilitação por argumento sucinto, requer:

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 9.3.3 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de: Certidão de Regularidade relativa a débitos trabalhistas (CNDT)

Em atenção a essa exigência, a recorrente anexo na plataforma BLL o documento, mas com tudo por uma falta de atenção foi anexado com CNPJ errado, tendo em vista o item 10.10.7 e 11.3.2, e, que a empresa não deixou de apresentar a pregoeira poderá pedir diligência.

"Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. "

- O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, **"a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluíus, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo"**.

- nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

- Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

A empresa **VIVO LICITACOES EIRELI** ora recorrente manifestou durante a fase de interposição de recurso, o texto abaixo que foi deferido pela pregoeira, e então aberto o prazo

para entrega da petição recursal, conforme preceitua o item 14.5 do edital, onde deveria ser apresentado a peça recursal assinada.

14.5. A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde nenhuma das empresas, respondeu a convocação.

Breve Relato.

III – DO MÉRITO

Cumprir registrar, antes de adentrar a análise dos tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, inicialmente destaco que o recurso da empresa **VIVO LICITACOES EIRELI**, manifestada a vontade de recorrer da decisão que inabilitou a apelante no Pregão, mas não oferecidas as razões escritas no prazo estipulado pelo inc. XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, bem como cláusulas editalícias perdeu o objeto de análise.

O recurso da empresa **L. F. SILVA MAQUINA - ME** merece conhecimento, pois, fora apresentado conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido. No mérito, todavia, é caso de desprovidimento.

Analisando cada ponto recorrido pela RECORRENTE, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

O Edital de Licitação, dentre outras normas traz claro que na apresentação dos documentos não é permitido apresentação de documentos com CNPJ diferentes, salvo aqueles legalmente permitido:

8.7. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; ou;

b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;

Prevê, ainda, a inabilitação do licitante que não alcançar os documentos habilitatórios:

11.2.9. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

E em sua cláusula nona, que trata da habilitação, traz entre o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor, a:

9.3.3. Certidão de Regularidade relativa a débitos trabalhistas (**CNDT**), de acordo com a lei nº. 12.440 de 2011 e Resolução Administrativa 1.470, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em 24 de agosto de 2011, ela poderá ser obtida gratuitamente nos sítios daquele tribunal (www.tst.jus.br), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (www.csjt.jus.br), ou de qualquer Tribunal Regional do Trabalho (TRT).

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa

para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ocorre que a empresa recorrente **deixou de apresentar** Certidão Negativa de débitos trabalhista, visto que por falta de atenção e cuidado, como ela mesma assumiu em sua peça recursal, apresentou em nome de outra empresa e com CNPJ distintos (LETICIA CAMOLES BAGÃO SILVA, CNPJ: 12.807.382/0001-49), razão pela qual, acertadamente, foi considerada inabilitada, sendo eliminada do certame.

RECURSO - EMPRESA - L.F. SILVA MÁQUINAS EPP.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas RECURSO - EMPRE... X

ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 9.3.3 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Certidão de Regularidade relativa a débitos trabalhistas (CNDT)

Em atenção a essa exigência, a recorrente anexou na plataforma BLL o documento, mas com tudo por uma falta de atenção foi anexado com CNPJ errado, tendo em vista o item 10.10.7 e 11.3.2, e, que a empresa não deixou de apresentar a pregoeira poderá pedir diligência.

L. F. SILVA MÁQUINAS – EPP

Travessa Imperador, nº 340, Centro, Pérola, Paraná – CEP: 87540-000 Fone: (44) 3636-2018
CNPJ. 07.859.420/0001-77 E-MAIL: licitacao.mafran@hotmail.com

INSC. EST.: Nº - 90364491-50



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LETICIA CAMOLESI BAGAO SILVA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 12.807.382/0001-49

Certidão nº: 4406221/2020

Expedição: 12/02/2020, às 12:14:24

Validade: 09/08/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que LETICIA CAMOLESI BAGAO SILVA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 12.807.382/0001-49, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

A empresa se equivocou na interpretação das regras legais e editalícias, no sentido de que estaria suprida a documentação **FALTANTE** se esta pregoeira utilizasse a faculdade da diligência para sanar tal falha.

Em se tratando de saneamento, para que o mesmo tivesse validade, é obrigatório que o documento estivesse sido apresentado ao processo, visto que é destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual, vedada a inclusão de documentos/informação que deveria constar originalmente no processo, conforme art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93 e art. 26, §9º da Lei nº 10.024 e item 11.2.2 do edital, vejamos:

[...]

§ 9º. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. **(Grifo nosso)**

[Edital]

11.2.2. O pregoeiro poderá solicitar ao licitante melhor classificado, quando julgar necessário, apresente documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, em formato digital, via sistema, sob pena de inabilitação. (Art. 43, §2º, do Decreto nº.10.024/2019). **(Grifo nosso)**.

Além disso, o saneamento não pode afetar a substância dos documentos e sua validade jurídica, como reza o subitem 11.2.3 do ato convocatório, e não do item 11.3.2 como a empresa cita em sua peça, vejamos:

11.2.3. Na análise e julgamento dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida. (Art. 47 do Decreto nº. 10.024/2019).

O presente caso é bem diferente. Estamos tratando de um documento que deveria ser entregue com os demais documentos de habilitação, exigido por um dispositivo do edital, e a recorrente inseriu documento de outra empresa e CNPJ, quando deveria inserir em seu nome e CNPJ. Note-se que, conforme as disposições editalícias, é ônus da licitante apresentar os documentos de habilitação, sob pena de INABILITAÇÃO (11.2.9 do Edital).

A lei de licitações é clara ao afirmar que a falta de documento obrigatório de habilitação não pode ser suprida posteriormente, por esse viés, a falta de documento exigido do edital desatende ao instrumento convocatório. Em havendo algum erro, intencional ou não, e não passivo de saneamento, faz-se necessária a inabilitação do licitante, pois, sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei 8.666/93.

In casu, houve erro por parte do licitante, que não enviou o documento correto, ato confessado pelo recorrente por sua afirmação de que a realização da diligência supriria eventuais informações. Ratifica-se, portanto, o desatendimento do documento exigido na presente licitação.

Manter a licitante que não cumpriu o edital seria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e **da isonomia entre os licitantes – este último, princípio de hierarquia constitucional.**

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 4ª edição, página 469;

"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. "

Aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, *"aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado"* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é resultado do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório e o descumprimento das exigências em detrimento das Recorrentes ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias, e apresentaram seus documentos conforme normativas que regem sua forma de apresentação.

No caso vertente, os documentos que a Recorrente alega serem suficientes, mesmo após apuração, de diligências, de fato não atenderiam as exigências do edital, visto serem de outra licitante e para o caso em concreto seria necessário que se apresentasse um novo documento em substituição ao anterior apresentado, ato que é vedado, conforme art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93 e art. 26, §9º da Lei nº 10.024.

Logo, **NÃO HÁ** como privilegiar a recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93.:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo as ilações trazidas a análise pelas recorrentes **NÃO MERECEM GUARIDA**, todos os licitantes ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais, e que reúnem todos os requisitos para a sua participação, sendo oportunizado nos moldes do **Decreto n. 10.024/19**, os prazos para impugnações e esclarecimentos respectivamente, e não se fazendo em momento oportuno, precluso está o direito de contestação.

IV – Da Decisão

A pregoeira oficial designado pela Portaria 867/2018, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decretos Municipais N.09/2010 alterado pelo Decreto Municipal nº 54 de 13 de setembro de 2019 e que regulamenta o SRP, Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO** que:

A decisão administrativa proferida por esta Pregoeira que ensejou a inabilitação das recorrentes **NÃO** merece ser revistas, pois cumpre à risca os as condições estabelecidas pelo Edital 19/2020 e, por conseguinte os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade.

Destarte, recebo o recurso da licitante **L. F. SILVA MAQUINA - ME** e no mérito DECIDO pelo **NÃO PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados, mantendo a licitante **INABILITADA**.

Essa é a posição adotada pela pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 01 de junho de 2020.



Elizangela Batista de Oliveira

Pregoeira

Port.262/2020/SAD-VG

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 17/2020

Processo Administrativo n. 655657/2020

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela pregoeira responsável pela condução do processo, **RATIFICO** a Decisão Proferida que **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pelas licitantes **L. F. SILVA MAQUINA – ME e VIVO LICITACOES EIRELI**, diante das questões trazidas na análise, restou claro que as recorrentes descumpriram condições estabelecidas pelo edital 21/2020, sendo, portanto, insuscetível de **CONVALIDAÇÃO** por esta administração, desta feita, uma vez observada o entendimento, manter a recorrentes **INABILITADAS**.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 03 de junho de 2020.



Daniela Assis Dias Bites

Secretária Municipal Interina de Administração